ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SENHOR VALDIR PEREIRA SILVA – MUNICÍPIO DE CUIABÁ - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SECRETARIA ADJUNTA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025

LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 26.787.440/0001-24, com sede na Av. Antártica, 1.111, bairro Santa Rosa – Cuiabá/MT, CEP 78040-500, por intermédio de seu representante legal já qualificado no processo, vem tempestivamente com fulcro no Art. 11, § 4º, alínea d, Inciso VII da Lei nº 12.232/2010, e em conformidade com o art. 165 § 4º da lei 14.133/2021, bem como no item 22 do instrumento convocatório em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

pela licitante **RENCA COMUNICAÇÃO LTDA**. contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou habilitada a **LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADES)**, no âmbito da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 09/2025/PMC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Sumário

1. DOS FATOS 3

2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA GENIUS E DA DUPLA ANÁLISE ADMINISTRATIVA 4

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO SOBRE OS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS 4

3.1. NOTA TÉCNICA CONTÁBIL 5

3.2. DA VERDADE MATERIAL E A POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS 9

3.3. A PRÓPRIA DISCIPLINA EDITALÍCIA AFASTA A IDEIA DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA POR UM ÍNDICE ISOLADO 9

4. DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA GENIUS 11

4.1. DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA E NÃO COMO FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO 13

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS 15

6. PEDIDOS 16

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

1. ***DOS FATOS***

O Município de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Comunicação, instaurou a Concorrência Pública nº 09/2025/PMC, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, sob regência da Lei nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133/2021.

Encerradas as fases de julgamento das propostas técnicas e de preços, passou-se à habilitação das licitantes classificadas. A GENIUS PUBLICIDADE apresentou seu Invólucro nº 5 com a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira exigida pelo edital.

A Comissão Especial de Licitação, após a análise formal e documental, declarou a GENIUS HABILITADA. No campo técnico, a decisão foi expressamente amparada em Parecer Técnico Consolidado da Subcomissão Técnica, que examinou os atestados e o Certificado CENP.

Já no campo econômico-financeiro, a Comissão registrou a apresentação dos balanços de 2024 e 2025, assinados pelo responsável legal e por contador habilitado, bem como dos índices financeiros previstos no item 12.4.6.4.2, concluindo igualmente pela habilitação.

A RENCA COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs recurso buscando a reforma dessa decisão. No que tange à GENIUS, o recurso concentra-se em dois fundamentos, no qual o 1º questiona a classificação de determinadas contas do Ativo Não Circulante utilizadas no cálculo da Liquidez Geral; e o 2º sustenta que os atestados de capacidade técnica não comprovariam serviços compatíveis com o objeto, notadamente porque o atestado da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não indicaria período e número de contrato.

Nenhum dos fundamentos procede, a insurgência econômico-financeira decorre de leitura meramente nominal de rubricas contábeis, que será tecnicamente esclarecida por profissional habilitado, enquanto a insurgência técnica pretende introduzir, após a abertura do certame, requisitos que o instrumento convocatório não estabeleceu.

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

Diante do que será exposto, demonstraremos que inexistem fundamentos nas alegações da LICITANTE RENCA, assim, requer o indeferimento do recurso interposto.

2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA GENIUS E DA DUPLA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

De plano, a manutenção da habilitação da GENIUS não decorre de presunção ou de exame superficial, há nos autos manifestações administrativas específicas e convergentes.

A Comissão Especial de Licitação registrou que a GENIUS atendeu aos requisitos formais, jurídicos, fiscais e trabalhistas, reconheceu a suficiência da qualificação técnica com remissão expressa ao Parecer Técnico Consolidado da Subcomissão, examinou os balanços e demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025 e os índices financeiros apresentados, e ao final, declarou a GENIUS devidamente HABILITADA.

A Subcomissão Técnica, por sua vez, analisou individualmente a documentação da qualificação técnica da GENIUS e identificou Certificado CENP Full Service, Grupo Técnico 6, código MT.9908.A00191.6, vigente, além de quatro atestados de capacidade técnica emitidos por Girus Mercantil de Alimentos Ltda (Big Lar), Açofer Indústria e Comércio Ltda, Fiat Automóveis e Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT.

Essa convergência administrativa é relevante porque o recurso não aponta falsidade documental, inexistência da empresa, invalidade do CENP ou ausência dos balanços, mas a irresignação da RENCA pretende substituir o juízo técnico e documental já realizado por uma leitura mais restritiva do instrumento convocatório, com exigências que não fazem parte do rito, ferindo assim o princípio do instrumento convocatório.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO SOBRE OS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

A Licitante RENCA sustenta que nos balanços autenticados pelo SPED da GENIUS, a linha sintética denominada "*Ativo Realizável a Longo Prazo*" apresenta saldo de R$ 0,00, enquanto o Relatório de Análise Econômico-Financeira da GENIUS considerou o valor de R$ 998.930,41 em 2024 e R$ 1.226.739,39 em 2025.

A partir dessa leitura, a recorrente recalcula a Liquidez Geral de 2024 em 0,99, em vez de 1,38, e pede que a Comissão refaça o cálculo.

O raciocínio parte de premissa contábil incompleta, o qual ela confunde a posição de uma rubrica sintética no plano de contas com a natureza econômica das contas analíticas efetivamente registradas no Ativo Não Circulante.

3.1. NOTA TÉCNICA CONTÁBIL

As alegações da RENCA decorrem de mero apego formal à nomenclatura e à codificação analítica do plano de contas do sistema de escrituração, ignorando a natureza substantiva, legal e contábil das contas apresentada nos balanços da GENIUS, conforme se demonstrará a seguir.

A) DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

No Balanço Patrimonial apresentado da GENIUS, o grupo do "***Ativo Não Circulante***" é integrado pelas seguintes contas e subgrupos sintéticos:

I. Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)
II. Outros Créditos
III. Investimentos
IV. Imobilizado

Por estrita parametrização de codificação interna do plano de contas no software contábil, as contas operacionais de direitos realizáveis a longo prazo foram alocadas sob a rubrica sintética de **"Outros Créditos"** (dentro do macro Ativo Não Circulante), e não diretamente sob a linha sintética codificada como ARLP.

Entretanto, as contas que compõem este subgrupo possuem **natureza estrita de Realizável a Longo Prazo**, tendo sido excluído do cômputo dos índices de liquidez unicamente o ativo permanente/imobilizado.

As contas que integram o Ativo Realizável a Longo Prazo da GENIUS totalizam:

- **Exercício de 2024:**
  - Empréstimo a Sócio: R$ 981.100,09
  - Integralização Sicoob (Quotas de Capital): R$ 17.830,32
  - **Total Realizável a Longo Prazo (2024): R$ 998.930,41**
- **Exercício de 2025:**
  - Empréstimo a Sócio: R$ 1.208.909,07
  - Integralização Sicoob (Quotas de Capital): R$ 17.830,32
  - **Total Realizável a Longo Prazo (2025): R$ 1.226.739,39**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R$ 2.805.066,67	R$ 2.951.488,64
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R$ 0,00	R$ 0,00
CLIENTES		R$ 638.240,86	R$ 0,00
CLIENTES A RECEBER		R$ 638.240,86	R$ 0,00
(-) (-) CRÉDITOS VENCIDOS E NÃO LIQUIDADOS		R$ (638.240,86)	R$ 0,00
(-) (-) PDD		R$ (638.240,86)	R$ 0,00
OUTROS CRÉDITOS		R$ 981.100,09	R$ 1.208.909,07
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA		R$ 981.100,09	R$ 1.208.909,07
EMPRESTIMO A SOCIO		R$ 981.100,09	R$ 1.208.909,07
INVESTIMENTOS		R$ 17.830,32	R$ 17.830,32
OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES		R$ 17.830,32	R$ 17.830,32
INTEGRALIZAÇAO SICOOB		R$ 17.830,32	R$ 17.830,32

Portanto, não há omissão de valores que compõem o Ativo Realizável a Longo Prazo conforme alega a RENCA.

B) DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR DA CLASSIFICAÇÃO NO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

A inclusão dos saldos das contas **"Empréstimo a Sócio"** e **"Integralização Sicoob"** no cômputo do Ativo Realizável a Longo Prazo encontra respaldo expresso na legislação e nos pronunciamentos técnicos contábeis vigentes:

B.1. Dos Créditos com Sócios / Pessoas Ligadas (Lei nº 6.404/1976)

O artigo 179, inciso II, da Lei Federal nº 6.404/1976 (aplicável subsidiariamente às demais sociedades e regramentos mercantis/fiscais) estabelece de forma imperativa:

> *"Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*
> *II – no* ***ativo realizável a longo prazo****: os direitos ordinariamente realizáveis após o término do exercício seguinte,* ***assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia****;" Grifo nosso.*

Portanto, por **determinação legal**, quaisquer adiantamentos ou empréstimos concedidos a sócios/titulares classificam-se compulsoriamente no **Ativo Realizável a Longo Prazo**, independentemente de estarem sob rubrica denominada genericamente de "Outros Créditos" na árvore de contas no plano de contas apresentado.

B.2. Da Integralização de Capital em Cooperativa de Crédito (Sicoob)

As quotas-partes de capital integralizadas em cooperativas de crédito (Banco Sicoob), constituem direitos de titularidade da empresa perante a instituição cooperativa.

Por sua própria natureza estatutária e regulamentar (Lei nº 5.764/1971 e Resoluções do CMN/Banco Central), o resgate ou devolução do capital integralizado não se opera no curto prazo operacional, configurando ativo realizável a longo prazo (crédito/direito realizável).

B.3. Da Primazia da Essência sobre a Forma (NBC TG Estrutura Conceitual / CPC 00)

As Normas Brasileiras de Contabilidade consagram o princípio fundamental da **Prevalência da Essência sobre a Forma**. A classificação de um ativo decorre de seus atributos econômicos e jurídicos (capacidade de realização e exigibilidade), e não de mero código ou nomenclatura de agrupamento adotado na parametrização do plano de contas no SPED.

C) DA REGULARIDADE E MATERIALIZAÇÃO DOS ÍNDICES APRESENTADOS

A GENIUS ao apurar a **Liquidez Geral (LG)** utilizou a fórmula universalmente adotada e prevista no instrumento convocatório:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

Foi considerado a totalidade dos ativos líquidos e realizáveis que compõem seu patrimônio legítimo registrado nos balanços.

A desconsideração dos valores alegados pela RENCA que perfazem R$ 998.930,41 (2024) e R$ 1.226.739,39 (2025), decorre de mera ilação e apego à ausência de saldo em uma linha sintética intermediária, o que implicaria em subavaliação artificial da real solidez patrimonial da GENIUS.

Conforme já pacificado por jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais pátrios, os processos licitatórios são regidos pelo Princípio da Verdade Material e pelo Formalismo Moderado, segundo os quais exigências formais não podem sobrepor-se à realidade documentalmente comprovada e da higidez econômico-financeira da proponente:

> *"O rigor formal no exame da documentação de habilitação deve ser mitigado quando a exigência puder ser suprida por elementos constantes dos próprios documentos apresentados, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da verdade material."* (Súmula TCU nº 263 / Jurisprudência consolidada do TCU).

Os supracitados valores não foram criados após a abertura do certame, nem resultam de documento contábil substitutivo, ou seja, eles estão escriturados no próprio balanço/SPED originalmente apresentado.

Essa nota técnica explicativa limita-se a demonstrar a correta leitura econômica e contábil das contas já existentes, afastando a conclusão de que o saldo relevante seria inexistente apenas porque a linha sintética intermediária denominada ARLP registra R$ 0,00.

Destaca-se que as contas de empréstimo a sócio e de quotas de capital em cooperativa possuem natureza de realização não circulante, razão pela qual foram consideradas no cálculo do índice, excluindo-se do cômputo o ativo permanente/imobilizado.

Diante do exposto, a conclusão técnica apresentada é de que a Liquidez Geral de 2024 deverá permanecer em 1,38, atendendo ao item 12.4.6.4.2 do instrumento convocatório.

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

3.2. DA VERDADE MATERIAL E A POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a Administração ignore o conteúdo econômico real de demonstrações contábeis em favor da literalidade de um rótulo intermediário do plano de contas. O art. 64 admite, em diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e o § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

> *"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."* **TCU - Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.**

No presente caso, não se pretende sequer substituir o balanço ou introduzir ativo anteriormente inexistente. A Nota Técnica explicativa apenas esclarece a natureza de contas contidas no balanço autenticado pelo SPED e utilizadas, desde a apresentação da habilitação, no relatório de índices assinado pelo contador.

Consequentemente, não há fundamento para inabilitação. Se a Comissão entender necessário aprofundar qualquer ponto técnico, poderá solicitar esclarecimentos ao contador, fazer uma diligência técnica contábil para esclarecer a nota técnica junto a Administração ou confirmar os lançamentos já constantes do SPED, sem que isso configure modificação posterior da situação econômico-financeira da GENIUS.

3.3. A PRÓPRIA DISCIPLINA EDITALÍCIA AFASTA A IDEIA DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA POR UM ÍNDICE ISOLADO

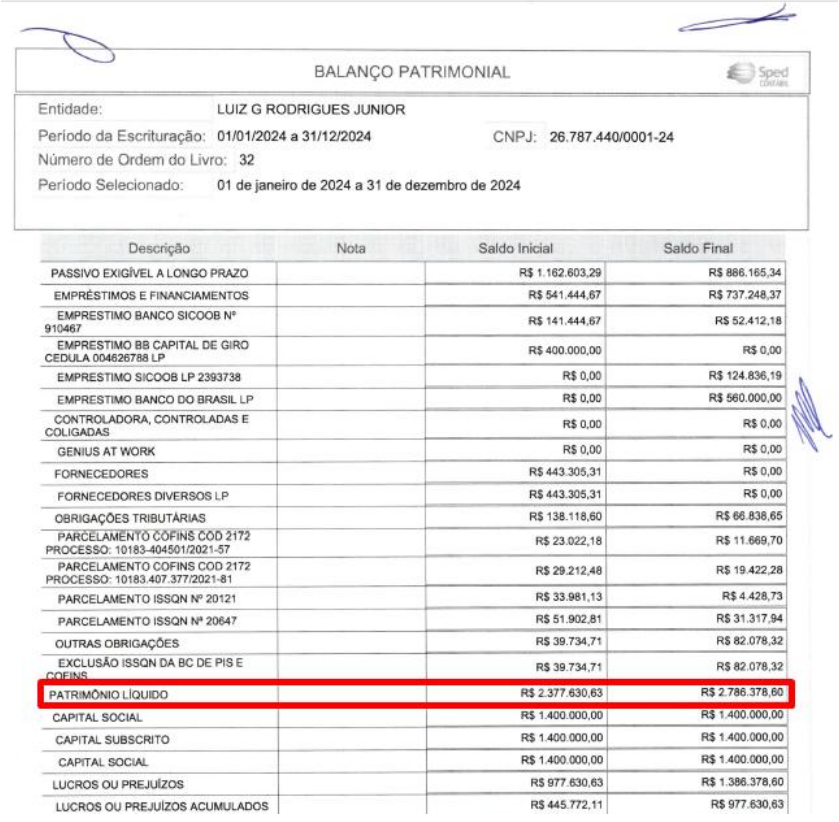
O item 12.4.6.4.2 do edital estabelece os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente e, na alínea "d", prevê expressamente mecanismo alternativo para a hipótese de resultado igual ou inferior a 1, vejamos:

> *d) A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 01 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos, ou menor que 01 (um), no*

> *cálculo do índice referido na alínea 'b', para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-financeira, deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).*

Pelo exposto, caso o resultado do índice seja inferior 1, a demonstração de patrimônio líquido mínimo de R$ 1.500.000,00 supre a qualificação econômico-financeira, resultado que o instrumento convocatório não tratou um índice isoladamente inferior a 1 como causa automática e insuperável de inabilitação.

Ademais, as alegações da RENCA não se fundamentam, uma vez que a demonstração contábil do balanço patrimonial do exercício de 2024 da GENIUS, demonstra patrimônio líquido de R$ 2.786.378,60, perfazendo o cumprimento integral do quesito de Qualificação Econômico-financeira. Vejamos:



BALANÇO PATRIMONIAL

Sped CONTÁBIL

Entidade: LUIZ G RODRIGUES JUNIOR
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 26.787.440/0001-24
Número de Ordem do Livro: 32
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R$ 1.162.603,29	R$ 886.165,34
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 541.444,67	R$ 737.248,37
EMPRESTIMO BANCO SICOOB Nº 910467		R$ 141.444,67	R$ 52.412,18
EMPRESTIMO BB CAPITAL DE GIRO CEDULA 004626788 LP		R$ 400.000,00	R$ 0,00
EMPRESTIMO SICOOB LP 2393738		R$ 0,00	R$ 124.836,19
EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL LP		R$ 0,00	R$ 560.000,00
CONTROLADORA, CONTROLADAS E COLIGADAS		R$ 0,00	R$ 0,00
GENIUS AT WORK		R$ 0,00	R$ 0,00
FORNECEDORES		R$ 443.305,31	R$ 0,00
FORNECEDORES DIVERSOS LP		R$ 443.305,31	R$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 138.118,60	R$ 66.838,65
PARCELAMENTO COFINS COD 2172 PROCESSO: 10183-404501/2021-57		R$ 23.022,18	R$ 11.669,70
PARCELAMENTO COFINS COD 2172 PROCESSO: 10183.407.377/2021-81		R$ 29.212,48	R$ 19.422,28
PARCELAMENTO ISSQN Nº 20121		R$ 33.981,13	R$ 4.428,73
PARCELAMENTO ISSQN Nº 20647		R$ 51.902,81	R$ 31.317,94
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 39.734,71	R$ 82.078,32
EXCLUSÃO ISSQN DA BC DE PIS E COFINS		R$ 39.734,71	R$ 82.078,32
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ 2.377.630,63	R$ 2.786.378,60
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.400.000,00	R$ 1.400.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 1.400.000,00	R$ 1.400.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.400.000,00	R$ 1.400.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS		R$ 977.630,63	R$ 1.386.378,60
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 445.772,11	R$ 977.630,63

Assim, ainda que se adotasse, apenas para argumentar, o cálculo de 0,99 proposto pela RENCA, a consequência juridicamente correta seria a aplicação integral do próprio item 12.4.6.4.2, com exame do patrimônio líquido comprovado nos documentos contábeis do Invólucro nº 5, e não a

inabilitação imediata. O recurso, portanto, é equivocado e protelatório quanto ao efeito jurídico que pretende extrair de seu recálculo unilateral.

Diante do exposto, da materialização regular já constante nos autos e da regular Qualificação Econômico-financeira da GENIUS, requeremos o indeferimento das razões recursais da licitante RENCA.

4. *DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA GENIUS*

A RENCA mais uma vez tenta utilizar de subterfúgios protelatórios, alegando que três dos quatro atestados da GENIUS não abrangeriam todas as atividades do núcleo do serviço de agência e que o atestado da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, embora descreva o conjunto integrado de atividades, não indicaria número de contrato e período de prestação do serviço.

Essa argumentação não corresponde ao requisito efetivamente estabelecido pelo edital. O item 12.4.6.3, alínea "a", exige:

> *12.4.6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *a) declaração(ões), expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta concorrência;*

Ora, não há exigência de apresentação do contrato originário, de número mínimo de atestados, de valor mínimo, de prazo mínimo de experiência, de período determinado ou de data mínima de emissão.

A própria Subcomissão Técnica registrou expressamente essa circunstância no Parecer Técnico Consolidado, o edital não fixa número mínimo de declarações, período determinado de prestação, quantificação dos serviços, prazo de validade ou data mínima de emissão dos atestados, por isso, o juízo de compatibilidade é qualitativo, pela identidade de natureza entre os serviços atestados e o objeto licitado.

Ao julgar especificamente a GENIUS, a Subcomissão foi categórica ao consignar que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT em 09/10/2026, por si só, satisfaz

o requisito de capacidade técnica. Essa conclusão foi incorporada pela Comissão Especial de Licitação ao declarar a empresa habilitada.

A RENCA ao exigir número de contrato, período de execução e comprovação adicional da execução como condição de validade do atestado, pretende acrescentar conforme a sua conveniência critérios que não foram previstos no instrumento convocatório.

A conduta viola ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, pois as condições de habilitação devem estar definidas previamente e ser aplicadas de maneira uniforme a todos os licitantes.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Quantitativos mínimos e períodos mínimos, quando juridicamente cabíveis, dependem de previsão editalícia e de justificativa. Não podem ser introduzidos posteriormente por interpretação de concorrente.

O atual Manual de Licitações e Contratos do TCU reforça que as exigências de habilitação devem se limitar às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto e que requisitos quantitativos ou restrições especiais de atestados exigem previsão e motivação, sob pena de indevida restrição à competitividade.

A RENCA também invoca a Súmula nº 263 do TCU e o Acórdão nº 2.387/2014-Plenário para sustentar que a experiência anterior deveria reproduzir a dimensão do objeto estimado em R$ 40 milhões. Ora a invocação é deslocada do caso concreto.

A Súmula nº 263 do TCU não autoriza a criação posterior de exigências quantitativas. Ao contrário, disciplina justamente os limites para exigências de capacidade técnico-operacional, vinculando-as às parcelas de maior relevância e valor significativo e à proporcionalidade do objeto. Tais parâmetros devem integrar o edital e ser motivados na fase preparatória.

O Acórdão nº 2.387/2014, por sua vez, não transforma o valor global estimado da licitação em requisito implícito de habilitação. Se a Administração pretendesse exigir experiência mínima em

determinado porte, quantidade, prazo ou valor, deveria tê-lo feito expressamente no edital, com justificativa técnica e dentro dos limites legais. No presenta caso não o fez.

Portanto, não pode converter uma avaliação qualitativa expressamente prevista no edital em exigência quantitativa inexistente depois de conhecidos os licitantes classificados e devidamente habilitados.

A RENCA também destaca que o atestado da Prefeitura de Chapada dos Guimarães foi emitido em 09/10/2026, poucos dias antes da entrega do Invólucro nº 5. O dado é juridicamente irrelevante, considerando que o instrumento convocatório não estabeleceu data mínima de emissão, e o atestado possui natureza declaratória de serviços anteriormente prestados.

O próprio TCU reconhece que a data de emissão do atestado não se confunde com a data de aquisição da experiência. O documento apenas declara condição fática preexistente, razão pela qual a proximidade temporal entre emissão e habilitação não constitui causa de inabilitação.

4.1. DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA E NÃO COMO FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO

O próprio recurso da RENCA formula, subsidiariamente, pedido de diligência para apresentação do contrato e comprovação da execução dos serviços atestados pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães. Esse pedido confirma que a própria recorrente reconhece que eventual dúvida é passível de verificação objetiva.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência pode complementar informações de documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura.

Em matéria de atestado de capacidade técnica, o TCU também reconhece a diligência como instrumento adequado para aclarar dúvidas e confirmar o conteúdo do documento, inclusive mediante consulta ao emissor ou solicitação de contratos, notas fiscais ou outros elementos confirmatórios.

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

Assim, se remanescer qualquer dúvida, hipótese que se admite apenas por cautela, a providência proporcional é a confirmação do atestado junto à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães ou a solicitação de documentos corroborativos, e não a inabilitação direta.

O fato a comprovar, no presente caso, é a prestação pretérita de serviços que é anterior à abertura do certame e o eventual documento adicional nos autos teria natureza confirmatória, não constitutiva. Vejamos as fundamentações:

> *Admitir a juntada de documentos que apenas atestem condição preexistente não viola a isonomia; a desclassificação ou inabilitação sem oportunidade de saneamento pode fazer prevalecer o procedimento sobre o resultado de interesse público.* ***Síntese do entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.***
>
> ***LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021***
> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,* ***salvo em sede de diligência****, para:*
> *I -* ***complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes*** *e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Portanto, a juntada posterior de documentos que sirvam estritamente para atestar uma condição que já existia no momento da habilitação, no qual a GENIUS já possuía o requisito, no qual a Comissão poderá realizar uma diligência para solicitar o documento.

Para fins de dirimir quaisquer dúvidas quanto a legitimidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Chapada de Guimarães, anexamos cópia do contrato, para fins de diligência, comprovando assim a origem e lastro jurídico da prestação de serviço e a respectiva compatibilidade do objeto da prestação de serviço com o objeto que se pretende contratar.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação são definidas no edital. A Administração e os licitantes estão vinculados aos parâmetros previamente estabelecidos, o que impede tanto a flexibilização casuística de requisitos existentes quanto a criação posterior de exigências inexistentes.

No caso da GENIUS, o edital foi cumprido nos pontos relevantes, foram apresentados balanços e demonstrações contábeis, índices assinados por contador, atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas públicas e privadas e Certificado CENP válido. A Comissão e a Subcomissão examinaram esses documentos e emitiram decisões fundamentadas de habilitação.

A pretensão protelatória da RENCA, ao exigir que todo atestado contenha contrato, período, dimensão financeira e todas as atividades descritas no item 2.1.1, ultrapassa o texto do item 12.4.6.3 e modifica o critério de habilitação depois da apresentação dos documentos. Tal solução seria incompatível com a segurança jurídica, a isonomia e o julgamento objetivo.

A decisão recorrida deve ser preservada porque se encontra apoiada em documentação idônea e em análises administrativas específicas.

A GENIUS demonstrou capacidade técnica por quatro atestados e Certificado CENP, a Subcomissão concluiu expressamente que o requisito técnico está atendido e que o atestado da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, por si só, é suficiente.

Já no campo econômico-financeiro, os balanços e índices foram regularmente apresentados e aceitos pela Comissão, tendo a Nota Técnica explicativa esclarecendo a classificação das contas questionadas pela RENCA sem alterar um único lançamento do SPED.

Não há falsidade ou inovação documental substancial, insuficiência técnica comprovada ou descumprimento objetivo do edital. Há, de um lado, uma divergência interpretativa sobre a nomenclatura de contas contábeis, tecnicamente esclarecida e de outro, uma tentativa de protelar o instrumento convocatório e acrescentar requisitos de qualificação técnica que o edital não previu.

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

Por essas razões, o recurso deve ser julgado improcedente quanto às alegações da RENCA, com manutenção integral da decisão que a declarou habilitada a GENIUS.

6. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstradas a regularidade das condições de habilitação da LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE e a ausência de violação objetiva ao instrumento convocatório, requer-se:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;

b) o desprovimento do recurso administrativo interpostos pela RENCA COMUNICAÇÃO LTDA, com o indeferimento de todas as alegações e pretensões formuladas em desfavor da GENIUS;

c) a manutenção integral do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, preservando-se a habilitação da GENIUS, mantendo o reconhecimento de regularidade conforme parecer emitido pela subcomissão e comissão constantes nos autos; e

d) após o julgamento definitivo dos recursos, o regular prosseguimento do certame e a prática dos demais atos de decisão quanto à habilitação, reconhecimento dos licitantes habilitados e posterior adjudicação, nos termos do art. 11, § 4º, incisos XIII e XIV da Lei nº 12.232/2010, do Edital e das disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos

Pede Deferimento.

LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR:38436973100
Assinado de forma digital por LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR:38436973100
Dados: 2026.10.29 11:47:32 -04'00'

LUIZ G RODRIGUES JUNIOR:26787440000124
Assinado de forma digital por LUIZ G RODRIGUES JUNIOR:26787440000124
Dados: 2026.10.29 11:47:54 -04'00'

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2026.

Luiz Gonzaga Rodrigues Junior
Representante Legal
CNPJ: 26.787.440/0001-24

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302